



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Interdito 0010395-72.2020.5.15.0013**

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

RÉU: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA

**MANDADO - Processo PJe-JT - Interdito Proibitório**

**PROCESSO:** 0010395-72.2020.5.15.0013 Interdito Proibitório

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

RÉU: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento **INTIME a requerida:**

SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA  
RUA MAURICIO DIAMANTE , 65 , CENTRO - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP - CEP: 12209-570,

acerca da decisão liminar abaixo transcrita:

"DECISÃO PJe - JT

Vistos etc.

ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. apresenta ação de Interdito Proibitório contra SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, alegando ser justo possuidor de imóvel que estaria sofrendo injusto esbulho pelo requerido. Requer a concessão de medida liminar.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar requerida.

A ação de Interdito Proibitório é prevista no artigo 567 do Código de Processo Civil, que estabelece: "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Interdito 0010395-72.2020.5.15.0013**

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

RÉU: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA

**MANDADO - Processo PJe-JT - Interdito Proibitório**

**PROCESSO:** 0010395-72.2020.5.15.0013 Interdito Proibitório

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

RÉU: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento **INTIME a requerida:**

SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA  
RUA MAURICIO DIAMANTE , 65 , CENTRO - SAO JOSE DOS CAMPOS - SP - CEP: 12209-570,

acerca da decisão liminar abaixo transcrita:

"DECISÃO PJe - JT

Vistos etc.

ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. apresenta ação de Interdito Proibitório contra SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, alegando ser justo possuidor de imóvel que estaria sofrendo injusto esbulho pelo requerido. Requer a concessão de medida liminar.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar requerida.

A ação de Interdito Proibitório é prevista no artigo 567 do Código de Processo Civil, que estabelece: "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".

Esta ação decorre da disciplina da posse estabelecida pelo artigo 1.210 do Código Civil, para a manutenção da posse em caso de turbacão ou esbulho. Portanto, “trata-se de típica ação possessória, de caráter mandamental, cujo objeto é a conservação da posse direta ou indireta, mediante a prova de justo e concreto receio de ser molestado em sua posse, por ameaça de atos de turbacão ou esbulho iminente”<sup>1</sup>. Consequentemente, esta “ação versa exclusivamente sobre atos (turbacão ou esbulho) ilícitos voltados para a posse (direta ou indireta) do possuidor, o qual se vê na iminência de ter sua posse despojada contra a sua vontade, sem que assista ao violentador qualquer direito ou licitude que possa justificar seu ato”<sup>2</sup>.

Entende-se por turbacão “todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não dano, tenha ou não o turbador melhor direito sobre a coisa” e por esbulho “o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestinidade e por precariedade”<sup>3</sup>.

Não é o que sucede no caso dos autos, posto que pretende a requerente, nesta ação, a manutenção de sua atividade empresarial, objetivando que seja restringido o constitucional direito de greve de seus trabalhadores, requerendo ao Juízo que sejam impedidos legítimas atividades inerentes ao movimento paredista, como piquetes, greve de ocupação ou assembleias a serem realizadas em frente às suas instalações, não havendo qualquer correlação entre o legítimo exercício do direito de greve e a posse da requerente, que em momento algum foi esbulhada ou turbada pelo requerido.

Ademais, o deferimento da liminar requerida resultaria em inegável obstáculo à prática de atos tipicamente sindicais, transformando-se a presente ação numa espécie de instrumento antissindical, posto que eventual liminar deferida ofenderia os princípios da liberdade sindical<sup>4</sup> assegurados por instrumentos internacionais.

Por estes aspectos é que se indefere a liminar pretendida pela requerente.

Acrescente-se que, no caso vertente, infere-se ser absolutamente legítima a convocação realizada pela entidade sindical, uma vez que é inequívoco que a pandemia da Covid19 atingiu nossa nação e sua notável capacidade de transmissão ensejou medidas pelos governos estaduais e municipais com o intuito de serem evitadas aglomerações de pessoas, o que certamente ocorreria caso mantida a atividade normal da requerente. Justifica-se a medida convocada pelo requerido na Convenção 155 da OIT, especialmente no artigo 11, a, que estabelece medidas a serem tomadas para o fim de salvaguardar a saúde dos trabalhadores, com medidas de funcionamento das empresas, inclusive com modificações que se apresentem necessárias para a manutenção destas atividades. Certamente, com o surto de Covid19 deveriam ser tomadas medidas mais concretas pela requerente para evitar o contágio de grande número de seus trabalhadores, o que, com efeito, não se verificou. Destarte, por mais este argumento, não se infere haver elementos para a concessão da tutela liminar requerida.

Acrescente-se, finalmente, que a própria requerida, em seus escritórios europeus resolveu, por motivação própria encerrar suas atividades em decorrência do surto de Covid19, de sorte que a tutela postulada pretende precarizar a mão de obra brasileira em detrimento da europeia, o que não pode ser admitido por este Juízo.

Finalmente, não são pertinentes as alegações da requerente de que sua atividade seria essencial, ao revés, seriam essenciais, sim, as atividades de fornecimento de serviços de telefonia e internet e não o de fabricação de estruturas para estas prestadoras de serviços, até porque não há qualquer sinal de colapso nas estruturas já existentes a ensejar o alegado incremento de encomendas. A alegação da requerida beira a má-fé, tendo em vista que seria o mesmo que – para ficarmos no âmbito regional – a empresa Embraer, fabricante de aeronaves, alegar ser essencial sua atividade por fornecer aviões para o transporte aéreo – este sim, essencial.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o requerido para, querendo, apresente contestação.

Intime-se a requerente.

São José dos Campos, 24 de março de 2020.

Maurício Matsushima Teixeira

Juiz do Trabalho Substituto

1Ronaldo Lima dos Santos. Interditos Proibitórios e direito fundamental de greve. Revista LTR. Volume 75, número 05, maio de 2011. São Paulo: Editora LTR, 2011. p. 543-553 (545).

2Ronaldo Lima dos Santos. Op. e loc. cit.

3Maria Helena Diniz. Código Civil anotado. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 761-2.

4Ronaldo Lima dos Santos. Op. Cit. p. 547-548.

5Conforme: <https://evertiq.com/news/47804>. Acesso em 24 de março de 2020."

A petição e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 25 de março de 2020.

KAMILLA VELASCO DE AMORIM  
Servidor



Assinado eletronicamente por: KAMILLA VELASCO DE AMORIM - Juntado em: 25/03/2020 10:27:34 - 90f3f99  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20032510270914400000126866763?instancia=1>  
Número do processo: 0010395-72.2020.5.15.0013  
Número do documento: 20032510270914400000126866763